



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.097 - MS (2014/0026153-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : BRUNO EUGENIO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : JÚLIO CESAR DIAS DE ALMEIDA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ACUSADO QUE OSTENTA REGISTRO PELA PRÁTICA DE OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. ILEGALIDADE AUSENTE.

1. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

2. Caso em que o recorrente apresenta envolvimento anteriores em diversos outros crimes contra o patrimônio, circunstância que revela a propensão a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer novas infrações penais.

3. A pretendida internação provisória do réu, nos termos do art. 319, VII, do CPP, para tratamento da dependência química, revela-se descabida na hipótese dos autos, isto porque a medida é devida apenas nos casos expressamente indicados no referido inciso, após prova pericial concluindo pela inimputabilidade ou semi-imputabilidade, providência inexistente na espécie.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.097 - MS (2014/0026153-4)

RECORRENTE : BRUNO EUGENIO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : JÚLIO CESAR DIAS DE ALMEIDA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por BRUNO EUGENIO FERREIRA contra acórdão do Tribunal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que denegou a ordem no *Writ* n.º 4012424-45.2013.8.12.0000, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teriam sido apontados elementos concretos que demonstrassem a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Observa que, com o advento da Lei n.º 12.403/2011, a prisão preventiva somente deveria ser empregada quando não fosse possível a sua substituição por outra medida cautelar.

Destaca que é primário, possui residência fixa, ocupação lícita e que a conduta que lhe foi atribuída não teria sido cometida com violência ou grave ameaça, circunstâncias que evidenciariam a prescindibilidade de sua constrição antecipada para a garantia da ordem pública.

Argumenta que seu envolvimento com atividades ilícitas decorreria do fato de ser usuário de drogas, sendo necessária a sua internação em clínica para tratamento de sua dependência química.

Requer a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, em especial a internação em clínica de recuperação.

Contrarrazoado o reclamo, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.097 - MS (2014/0026153-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando os autos constata-se que o recorrente foi preso em flagrante em 3-8-2013 e denunciado pela prática do delito previsto art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, porque, juntamente com o corréu RODOLPHO DE OLIVEIRA JULIÃO, subtraíram o veículo da vítima que estava no estacionamento de seu local de trabalho (fls. 11/13).

O Juízo Singular converteu em preventiva a prisão em flagrante porquanto entendeu necessária a custódia antecipada para o fim de resguardar a ordem pública, diante da possibilidade de reiteração delitiva, pois os denunciados *"já possuem diversas passagens policiais anteriores, ao que consta em delitos praticados conjuntamente, inclusive o indiciado Bruno Eugenio estava com mandado de prisão em aberto no momento de sua prisão, o qual fora decretado nos autos nº 0055477-49.2010.8.12.0001"* (fls. 15/17).

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, este restou indeferido, ao argumento de que o recorrente responde a outras ações penais pelo mesmo delito denunciado, além de possuir registros pela prática de crimes como tráfico de drogas, tentativa de roubo e ameaça, bem como pelo fato de inexistir comprovação de sua ocupação lícita e da necessidade da substituição da constrição antecipada por internação para tratamento de dependência química (fls. 49/50).

A defesa apresentou novo pedido de revogação da prisão preventiva, que também restou indeferido, por não haver qualquer alteração fática a ensejar a liberdade do acusado (fl. 71).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, por entender que a decisão de primeiro grau apresentou dados concretos a embasar a segregação do recorrente para a garantia da ordem pública, *"em razão da gravidade concreta do delito, da periculosidade do agente e a fim de evitar a reiteração criminosa, vez que o paciente teria, em tese, furtado um veículo em concurso de pessoas e, ainda, em consulta ao sistema SAJ e ao SIGO, observa-se que o paciente responde a outras ações penais por delitos da mesma*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza", ressaltando que o impetrante não havia juntado documentação que comprovasse a ocupação lícita e residência fixa do acusado (fls. 99/103).

Pontuou o órgão colegiado, outrossim, que não era cabível a substituição da custódia cautelar pela internação provisória, uma vez que inexistiriam nos autos laudos médicos que demonstrassem a necessidade da medida (fl. 103).

Esclarecidos esses fatos, verifica-se que a segregação encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva, que no caso concreto não se trata de mera presunção.

Com efeito, conforme destacado pelo Juízo singular e pelo acórdão objurgado, o recorrente tem registrado contra si inquéritos policiais por delitos diversos, inclusive por crimes contra o patrimônio, respondendo duas ações penais, tendo sido preso em flagrante quando havia mandado de prisão em aberto em outro processo criminal.

O histórico criminal do paciente, apontando seu envolvimento justamente em vários outros crimes da mesma natureza do que lhe é atribuído na presente ação penal, revela a propensão à prática delitiva e bem demonstra a sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer novas infrações penais, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A custódia cautelar, decorrente de prisão em flagrante convertida em preventiva, encontra fundamento na reiteração de práticas delitivas pelo Recorrente que, além de responder a vários processos por crimes contra o patrimônio, é reincidente, o que evidencia a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.

2. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva." (HC 115462, 2.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/04/2013.)

3. Recurso desprovido.

(RHC 38.764/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado. Precedentes.

2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade da medida extrema.

3. Na espécie, a prisão preventiva do paciente foi decretada e mantida no intuito de evitar a reiteração criminosa. Ilegalidade inexistente.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 250.814/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

Por fim, mostra-se indevida a pretendida internação provisória do réu, nos termos do art. 319, VII, do CPP, para tratamento da dependência química, pois, a medida é devida apenas nos casos expressamente indicados no referido inciso, após prova pericial concluindo pela inimputabilidade ou semi-imputabilidade, inexistente no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso.

Ademais, foi demonstrada a necessidade concreta da constrição antecipada no caso, o que leva à conclusão pela insuficiência de quaisquer das medidas previstas no art. 319 do CPP para alcançar a finalidade acautelatória pretendida.

E como vem decidindo esta Corte Superior, *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao reclamo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0026153-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 45.097 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08313475420138120001 4012424-45.2013.8.12.0000/50001 40124244520138120000
4012424452013812000050001 8313475420138120001

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO EUGENIO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : JÚLIO CESAR DIAS DE ALMEIDA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : RODOLPHO DE OLIVEIRA JULIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.